

# **PCPA: DA INCOMPATIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL DA PPL COM OS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DA ARTE ATUAL<sup>1</sup>**

**Mariana Py Muniz Cappellari**

Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS  
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

**Resumo:** Com o presente artigo se objetiva demonstrar que na atualidade há uma incompatibilidade de conciliação entre a execução criminal da PPL, tendo por foco o PCPA, com o que internacionalmente se convencionou chamar Direitos Humanos. Dessa forma, num primeiro momento a análise atentará para os objetivos da execução criminal, para, após conceituação dos Direitos Humanos, demonstrar-se, através da descrição do estado da arte atual do PCPA, a total inviabilidade de se pensar em compatibilizar a execução da pena de prisão com os Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Execução Criminal; Prisão; Direitos Humanos.

**Abstract:** The present article aims to demonstrate that currently there is a mismatch between the conciliation criminal enforcement of PPL it focuses on the PCPA, what internationally-called Human Rights. Thus, at first analysis look to the goals of the criminal prosecution, for after conceptualization of Human Rights, to demonstrate, through the description of the current state of the art of the PCPA, the utter impossibility of considering harmonizing the implementation of imprisonment with Human Rights.

**Keywords:** Criminal Enforcement; Prison; Human Rights.

## **1. INTRODUÇÃO**

A atualidade deveria servir para nos fazer pensar acerca dos propósitos da pena de prisão, quiçá, considerada a realidade do sistema prisional gaúcho, mormente no que tange ao Presídio Central de Porto Alegre. Tem-se que desde a sua origem, no ano de 1959, o PCPA sofre com a ausência completa de estrutura e de condições salubres a oferecer um cumprimento de pena que minimamente possa atender aos dispositivos legais de direito interno, quanto mais considerada a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, falar-se em Direitos Humanos, tal como os documentos internacionais têm os conceituado, parece-nos completamente fora de propósito. O que, na verdade, a situação atual do PCPA revela é a total violação destes direitos, em suas

---

<sup>1</sup> O presente artigo tem por base projeto de dissertação de mestrado em andamento, intitulado Do Passado ao Presente do PCPA: Das Violações de Direitos Humanos na Execução Criminal e o Papel da OEA, de nossa autoria.

mais variadas facetas, deixando transparecer a utopia de concretização dos objetivos expostos para a execução criminal, para além da já tão conclamada falência da pena de prisão.

Dessa forma, pretende-se com o presente artigo demonstrar através da análise dos objetivos da execução penal, bem como da conceituação atrelada à categoria dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, a total incompatibilidade de conciliação entre a execução da pena privativa de liberdade, no que diz com o Presídio Central de Porto Alegre, quando se trará a lume as suas reais condições, e a preservação destes direitos.

Parece-nos de suma importância a referida constatação, pois, a partir do seu desvelar é que se poderá pretender ponderar soluções para, com fundamento no pensamento de ZAFFARONI<sup>2</sup>, através de uma política de redução de danos, procurar conter a violência desenfreada do deslegitimado e seletivo sistema penal. Que a racionalização dos propósitos da pena, dessa forma, se permeie do humano, para, assim, da utopia passar-se a efetiva concretização dos então Direitos Humanos.

## **2. DOS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO CRIMINAL**

Embora a Lei de Execução Penal<sup>3</sup> (Lei nº 7.210/84) seja datada do ano de 1984, há consenso que a mesma restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse ponto, tem-se que o seu artigo 1º já revela os seus propósitos de efetivar as disposições da sentença penal condenatória, bem como de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Não é sem razão, portanto, que há quem entenda que a LEP tenha se afastado das chamadas teorias absolutas da pena, a fim de se aproximar das teorias relativas<sup>4</sup>. É que as teorias absolutas da pena ou retributivistas sustentam-se no modelo iluminista do contrato social, sendo o delito, dessa forma, percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, revelando-se a pena uma indenização pelo mal praticado<sup>5</sup>. Já as chamadas teorias relativas, embora também tenham a pena por um mal necessário, distinguem-se das demais, haja vista assentarem a necessidade da pena na inibição da

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

<sup>3</sup> Lei nº 7.210/84. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>4</sup> DE BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

prática de novos fatos delitivos, dividindo-se em prevenção geral e especial<sup>6</sup>. Valemos, aqui, da prevenção especial, já que objetiva no âmbito da execução da pena o tratamento do condenado via ressocialização.

Com certeza, não se objeta, na esteira do que doutrina CARVALHO<sup>7</sup>, que os discursos de justificação ou teorias da pena pretendem a racionalização do poder punitivo que advém do Estado, invariavelmente naturalizando as consequências perversas e negativas da pena como realidade concreta.

Dessa feita, a tão propalada e harmônica integração social do condenado já de saída se contradiz com a sua própria segregação, haja vista não se visualizar uma possível integração social mediante o isolamento total do indivíduo, que se dá ao menos durante o regime fechado de cumprimento de pena (até por que não podemos considerar o convívio com os demais presos como forma de inserção social, haja vista os efeitos apontados pela criminologia oriundos da prisionização<sup>8</sup>, sendo um deles a formação de um sistema social próprio e diverso daquele produzido ‘extramuros’).

Por outro lado, o tratamento preventivo-especial imposto ao condenado, para além de fundar a execução penal numa lógica psiquiátrica, por não apresentar acordo sobre o conteúdo das metas de ressocialização, prolifera instrumentos de controle moral<sup>9</sup>, referendando um verdadeiro direito penal do autor, vedado pela ótica constitucionalista, no que tange a preservação dos direitos fundamentais.

Entretanto, os dados de encarceramento atuais<sup>10</sup>, aliados as condições estruturais dos estabelecimentos prisionais, considerado o Presídio Central de Porto Alegre, nessa senda, pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados<sup>11</sup>, em 2009, a chamada CPI do Sistema Carcerário, como a masmorra do Século XXI, dão conta da total impossibilidade de concreção dos objetivos da execução criminal, independentemente do fato de se aliar a qualquer das chamadas teorias da pena, ou, de se ter presente demonstração por parte da criminologia crítica, no sentido da

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>7</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>10</sup> Conforme dados da SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 09 de agosto de 2013, o PCPA contava com uma população carcerária de 4.591 presos. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>11</sup> Cf. Relatório da CPI do Sistema Carcerário. Brasil. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <[bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

incapacidade de as instituições punitivas preservarem minimamente os direitos das pessoas encarceradas<sup>12</sup>, até por que na ótica de GOFFMAN<sup>13</sup>, efeito da prisionização é a mortificação do eu.

Neste sentido, parece correto CARVALHO<sup>14</sup> identificar, assentado em David Sánchez Rubio, um processo de inversão ou reversão ideológica dos direitos humanos que consiste na implementação de técnicas de garantia dos direitos humanos que, em sua instrumentalização, viola direitos humanos.

Valendo, assim, transcrever as suas palavras, quando diz: *“Em relação ao poder punitivo, este procedimento de inversão do significado de tutela dos direitos humanos fica bastante nítido se for possível “reconhecer que a pena sempre possuiu o caráter de um mal, ainda que se queira impor a favor do condenado”*<sup>15</sup>.

Dessa forma, uma vez verificados os propósitos da nossa execução criminal, nos moldes estatuídos pela legislação vigente, cumpre-nos conceituar agora os Direitos Humanos.

### 3. DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Não se desconhece a forte vinculação existente entre Direitos Humanos, Direitos do Homem e Direitos Naturais<sup>16</sup>, entretanto, não se pretende ingressar nessa seara, o que demandaria maior pesquisa, não condizente com o presente, inclusive, pois, dado o tempo e o espaço a nós destinado. Embora não se despreze tão imponente tema, na espécie, considerando a historicidade dos direitos humanos<sup>17</sup>, destacaremos a chamada concepção contemporânea destes direitos, a qual veio a ser introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fruto da ONU – Organização das Nações Unidas<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>13</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

<sup>14</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>15</sup> CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

<sup>16</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Tal se impõe, pois foi o fenômeno da 2ª Guerra Mundial, com razão, haja vista as atrocidades operadas em detrimento da pessoa humana, por parte dos regimes totalitários que então vigiam (mormente o nazismo), que obrigou ao mundo a construção do que, contudo, chamamos atualmente de Direitos Humanos.

Globalmente, portanto, após os horrores vivenciados durante a 2ª Guerra Mundial, se delimitou uma pauta ética mínima a orientar a ordem internacional contemporânea<sup>19</sup>. Nessa feita, estabeleceu-se e invocou-se nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, um feixe de direitos que deveriam restar válidos para todos os povos e em todos os tempos<sup>20</sup>. Tais direitos deveriam refletir um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social, compondo, assim, uma plataforma emancipatória, voltada à proteção e a preservação da dignidade humana<sup>21</sup>.

Não é sem razão, portanto, que BOBBIO<sup>22</sup> irá apontar para a historicidade dos direitos humanos, estes frutos do início da era moderna, que, acompanhados do individualismo, surgem gradualmente, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

E é a internacionalização dos direitos humanos, dessa forma, que vai operar na similitude existente entre as expressões ‘Direitos Humanos’ e ‘Direitos Fundamentais’, mormente se considerado o movimento de constitucionalização dos direitos humanos pós, também, 2ª Guerra Mundial. Aliás, a nossa Constituição Federal de 1988, nesse ponto, se caracteriza por trazer em seu bojo diversos termos ao referir-se aos direitos fundamentais, inclusive, entre eles, a expressão direitos humanos, ao menos é o que se infere do seu artigo 4º, inciso II<sup>23</sup>.

Mas, vale atentar para o que doutrina FERRAJOLI<sup>24</sup>, no que tange a universalidade destes direitos, segundo ele, de caráter subjetivo, que corresponderiam a todos os seres humanos enquanto dotados de personalidade. Nesse sentido, também

---

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>20</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madri: Editorial Trotta, 1999.

COMPARATO<sup>25</sup>, para quem os direitos humanos são direitos universais e não localizados, ou diferenciais.

Embora já tenha se afirmado da existência de similitude entre os termos ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’, valemo-nos de SARLET<sup>26</sup>, nesse ponto, o qual distingue os direitos fundamentais como aqueles direitos do homem reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, sendo os direitos humanos aqueles direitos que guardariam relação com os documentos internacionais, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano enquanto tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, motivo pelo qual aspirariam à validade universal, revelando caráter supranacional.

Nesse sentido, também é o pensamento de WEIS<sup>27</sup>, o qual compreende que os direitos humanos são aqueles correspondentes ao conteúdo das declarações e tratados internacionais sobre o tema, traduzindo os valores e as preocupações relacionados como fundamentais para a existência digna dos seres humanos e da humanidade.

Por ora, tomemos por base e por conceituação de Direitos Humanos, para o presente, o caráter de validade universal destes mesmos direitos para todos os povos e em todos os tempos, fulcrando-se estes direitos na proteção do mínimo essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Para nós, por certo, a conceituação de Direitos Humanos encontra-se umbilicalmente vinculada à dignidade da pessoa humana, sendo que, ponderamos a dignidade, nesse interim, enquanto qualidade intrínseca da pessoa humana, constituindo esta em elemento que a qualifica e que não pode ser dela destacada, dado que irrenunciável e inalienável<sup>28</sup> da própria condição humana.

É com esse propósito, portanto, que deve se dar o confronto entre situação atual do PCPA e Direitos Humanos.

#### **4. DO ESTADO DA ARTE ATUAL DO PCPA: DA INCOMPATIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL DA PPL COM OS DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>27</sup> WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

A situação atual do Presídio Central de Porto Alegre há muito já é conhecida, pois, pode-se dizer que desde a sua inauguração em 1959, que o teve por modelo para a América Latina<sup>29</sup>, tinha-se por intuito salvaguardar o Estado do seu já crônico problema de carência de vagas versus superpopulação carcerária.

Por isso mesmo, em data de 10 de janeiro de 2013, a representação encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dando conta de diversas violações de Direitos Humanos no interior do Presídio Central de Porto Alegre/RS, fruto do trabalho conjunto de diversas entidades<sup>30</sup>.

O referido documento mostra-se de fundamental relevância para nós, na medida em que ele descreve as violações perpetradas no contexto do PCPA e o completo esgotamento de todas as alternativas possíveis, em sede de direito interno, a fim de se tentar estancar estas mesmas violações, operando daí o acionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (até por que se deve considerar a sua subsidiariedade em relação ao sistema de direito interno).

O documento, cujo acesso se pode obter integralmente no site da ADPERGS<sup>31</sup>, bem como em diversos outros sites, relativos às entidades que participaram da sua confecção, tem a maior parte da sua peça assentada nos fatos denunciados, eis que pormenorizadamente preocupou-se com a descrição fidedigna de todas as mazelas enfrentadas pelas vítimas dentro do estabelecimento prisional referido.

Nesse sentido, portanto, é que nos aproveitaremos deste documento, a fim de através dele esboçar sucintamente o estado da arte atual do PCPA e, evidentemente, assim, poder concluir pela incompatibilidade de conciliação da execução criminal da pena privativa de liberdade, com o que acabamos de conceituar por direitos humanos, bem como se tendo por norte os já demonstrados objetivos da execução criminal brasileira.

O primeiro tópico nesse sentido traça uma apresentação, breve, da Casa Prisional, projetada na primeira década de 1950, com inauguração em 1959. O presídio

---

<sup>29</sup> DORNELLES, Renato. *Falange Gaúcha. O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

<sup>30</sup> Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRGS, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais Pertencentes às Jurisdições da Vara de Execuções Criminais e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais – ITEC e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

<sup>31</sup> ADEPRGS. Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

teria sido originalmente projetado para ter celas individuais, banheiro, refeitório, em número máximo de 600 presos. Entretanto, na atualidade, o PCPA conta com dez pavilhões denominados galerias, as quais possuem celas dos dois lados. Estas celas teriam sido projetadas para uma pessoa apenas, sem banheiro individual, eis que havia um único banheiro coletivo nos fundos da galeria. Ocorre que o presídio foi recebendo cada vez mais detentos até superlotar. E, essa superlotação, associada ao descaso Estatal, foi produzindo diversos reflexos dos mais danosos possíveis.

Não é sem razão que a superlotação, associada ao estado precário dos alojamentos e a perda do controle interno é o primeiro ponto a ser denunciado pelos representantes, haja vista que a capacidade oficial do PCPA é de 1.984 presos, sendo que da redação do documento a sua ocupação atual seria superior ao dobro da sua capacidade oficial, aproximadamente 4.591 presos. À parte disso, as entidades apontam para o fato de que o Presídio possui um elevadíssimo trânsito de detentos, tanto que apenas no ano de 2011 passaram pelo PCPA 24.382 presos (não se desconhece que contribui a tanto a inflacionada decretação das prisões provisórias).

Esses números aliados à insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus-tratos, concedeu ao PCPA o título de pior unidade do Brasil, segundo relatório produzido pela CPI do Sistema Carcerário, via Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados Federais do Brasil, conforme já se asseverou, inclusive. Considerado como a “masmorra do século XXI”, outro relatório, agora do ano de 2009, também nesse sentido foi produzido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça do Brasil. Entretanto, aponta o documento que passados mais de dois anos, o que era de extrema gravidade, tornou-se ainda pior.

Como o presídio foi projetado para contar com celas individuais e sem banheiro, havendo apenas um banheiro coletivo ao fundo das galerias, conforme já se referiu, havia, portanto, necessidade de se abrir a cela e de se acompanhar o detento a cada uso do banheiro. O crescimento do presídio e da superlotação inviabilizou isso. As celas individuais, portanto, restaram reunidas e dessa forma foi improvisado um banheiro ao centro das mesmas. Ocorre que tal medida também não comportou o crescimento da demanda, eis que hoje para cada uma das celas de oito pessoas há quarenta detentos, sendo que nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas.



Na ausência de camas os presos são obrigados a dormir no chão ou em “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico. Os banheiros improvisados no centro das celas e não previstos originalmente, passaram a infiltrar para o andar de baixo das galerias, sendo que para evitar o esgoto das galerias superiores, os presos fixam sacolas plásticas no teto, canalizando-os com garrafas plásticas até as janelas que dão para o pátio interno. Com uma superlotação de centenas de pessoas esses canos foram entupindo e o seu desentupimento se deu pela quebra dos canos, logo, a descarga dos vasos sanitários faz com que os dejetos cloacais de centenas de pessoas caiam no pátio interno, local onde os apenados recebem seus familiares e visitantes!

A superpopulação associada à precariedade da rede hidráulica produz níveis inimagináveis de insalubridade, mas a sua associação à caótica e precária rede elétrica, coloca mais de quatro mil pessoas em um elevado e constante perigo de morte. A cozinha construída, por evidente, não comporta o número de presos, além da má qualidade da comida (muitas vezes produzida em meio ao lixo e ao esgoto), sendo assim, ‘cozinhas artesanais’ passaram a ser improvisadas pelos presos dentro das celas, alimentadas por rede elétricas clandestinas, as quais se unem a outras tantas redes, resultando em uma trama de fios improvisados, com altíssimo risco de incêndio, o que aliado à absoluta ausência de um plano de emergência contra incêndio, faz com que se possa falar em um altíssimo risco de morte para quase cinco mil presos.

Afora isso, verifica-se que a liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de ‘administração compartilhada’, na qual o Estado tem apenas o controle dos corredores de acesso e das alas administrativas, o que se traduziu na chamada perda do controle interno e no domínio do PCPA pelas facções, segundo ponto levantado pela representação nos fatos denunciados.

O abandono estatal das galerias superlotadas deu às facções certa ‘oficialidade’ e ‘normalidade’ nos procedimentos por elas adotados, como de alocação de um preso a uma galeria, já que ao invés de se atender as exigências legais de individualização da pena, se atenta antes para a segurança do preso, a qual não será promovida pelo Estado dentro da galeria, mas, sim, pelos próprios presos.

O preso acaso não pertencente de uma determinada facção assim o passará, eis que uma série de direitos que possui, tais como: assistência material, de saúde, jurídica; estão com a sua fruição condicionada a tanto. Ao controle das galerias pelas facções deve-se também a entrada de armas e de munição no PCPA, e, embora não ocorram

muitas execuções dentro do PCPA, estas acabam por se dar quando da progressão de regime dos apenados ou a partir do momento em que o apenado deixa o sistema prisional.

Dessa forma, evidentemente não há que se falar em individualização da pena, tampouco em trabalho profissionalizante, não só por que não conta o PCPA com estrutura a tanto, mas, também, por que as facções são completamente contra a realização de tarefas administrativas pelos detentos (o trabalho que apenas sobra a estes), o que gera medo e rejeição pelos apenados na realização destas atividades.

Por outro lado, segue a representação dando conta da estrutura deficiente do PCPA, do comprometimento da rede hidráulica, sanitária e elétrica e da ausência de condições mínimas de higiene, do risco imediato de incêndio, e do alto grau de perigo à vida, tendo por base o laudo técnico de inspeção realizado pelo IBAPE/CREA, o qual considerou e classificou quanto ao grau de risco, como crítico o do PCPA, em todas essas situações.

E nem se fale na precariedade de assistência à saúde e o alto grau de perigo à integridade e à vida, apontados pelos representantes como um dos fatos denunciados, via inspeção realizada no local pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS, o qual deu conta da existência de um único médico no quadro do PCPA, razão pela qual os presos acabariam por serem atendidos por médicos de estabelecimentos hospitalares conveniados ao Estado, quando levados a tanto, já que somente recebem atendimento médico os presos, quando estes solicitam, o que gera os altos níveis de doença entre os apenados, tal como a tuberculose. A assistência odontológica segue o mesmo caminho, segundo apontam.

A assistência material sonegada é outro ponto levantado pelos representantes, já que os apenados não recebem por parte do Estado quaisquer bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, cumprindo aos familiares este papel (aos que com estes podem contar), os quais passam por toda uma revista minuciosa (outro ponto levantado pela representação, às inúmeras violações de direitos e violência institucional enfrentada pelos familiares e visitantes nas revistas e, quiçá, nas visitas íntimas), além de enfrentarem normas rigorosas regulamentares do sistema prisional, tudo para conseguirem fazer chegar às mãos dos presos, material de higiene pessoal, tais como cobertores, colchões, entre outros bens. Além disso, tal situação alimenta as facções com a geração de comércio paralelo a preços extorsivos, bem como impõe aos apenados a necessidade de comprar alimentação básica na cantina instalada no estabelecimento, já

que se veda aos familiares ingressar com aquilo que na cantina se pode comprar, a preços muito maiores do que àqueles do mercado extra PCPA.

Ainda dentro dos fatos denunciados temos a ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação, o que impede a implementação da remição, nos termos da lei de execução penal, bem como alimenta o ócio dentro do sistema, sendo que aos poucos que exercem algum tipo de atividade, sobra-lhes precárias e insalubres condições de trabalho, sem oportunidade de remuneração.

Por fim, atenta a representação para as más condições de alimentação dos apenados, desde as péssimas condições de higiene de seu preparo e da forma como é servida até a qualidade e quantidade do alimento fornecido à população carcerária, o que aponta para a violação de normativa nacional e internacional específica, no que diz apenas com este ponto.

Do até então enunciado, nos parece evidente que de uma breve e simples análise do estado da arte atual do PCPA, proporcionada pela representação endereçada ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é possível concluir que não há, por ora, qualquer possibilidade de conciliação entre a execução da pena privativa de liberdade (nos estreitos limites objetivados pela LEP, conforme salientamos), nesse contexto, com os chamados e, então, conceituados por nós Direitos Humanos.

Aliás, mesmo que se discorde dos objetivos atrelados à execução criminal, conforme demonstrados, o relato esboçado pela representação referida, dá conta, também, da inviabilidade de sua concretização, quanto mais em um meio que para além dos efeitos próprios da prisionização<sup>32</sup>, não admite espaço algum à preservação da dignidade da pessoa humana.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Objetivamos demonstrar ao longo do presente, de forma sucinta, com certeza, a inviabilidade de se pretender compatibilizar a execução criminal da pena privativa de liberdade, tendo por norte os seus objetivos legais, com o que denominamos de direitos humanos, no contexto atual do Presídio Central de Porto Alegre. Daí advindo à exposição lógica dos temas: objetivos da execução penal no Brasil; conceituação

---

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Para o autor, além do fator criminógeno da prisão, a prisionização possui diversos efeitos sobre o recluso, entre eles: sociológicos, psicológicos e sexuais. p. 153/232.

contemporânea dos direitos humanos; estado da arte atual do PCPA via representação confeccionada e encaminhada ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, no âmbito da OEA - Organização dos Estados Americanos.

Tal conclusão parece se revelar singela e por que não óbvia, embora entendamos seja ela necessária para que principiemos a nos motivar à alteração do estado das coisas como postas na realidade concreta. Revela-se urgente, nessa ordem, que pautemos uma discussão em torno da prisão, da execução da pena de prisão, dos seus objetivos e das suas consequentes justificativas (se é que se pode falar em alguma, ao menos, racionalmente).

Na esteira do pensamento de ZAFFARONI<sup>33</sup>, cremos que o nosso deslegitimado e seletivo sistema penal caracteriza um genocídio em andamento, revelando-se necessária neste contexto uma resposta marginal, ainda com base nas suas palavras, como imperativo jus-humanista, já que segundo o autor “*o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos.*”

Para além da insuficiência dos mecanismos legais de direito interno, no que diz com o assegurar e concretizar dos direitos então humanos, e da resposta a ser ditada pelo Direito Internacional, diante o acionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, nos parece salutar trabalhar a mentalidade das chamadas agências judiciais e executivas, mais uma vez se tendo por base os ensinamentos de ZAFFARONI<sup>34</sup>.

É que, com toda a evidência, a violência perpetrada pelo sistema penal vigente, é constantemente revalidada pelos atores componentes deste mesmo sistema. A máquina, de forma metafórica, apenas se desenvolve por que as suas peças, os seus acionamentos, assim também se direcionam a tanto. Dessa forma, o primeiro passo é se perceber, enquanto ator do sistema, como parte integrante desta engrenagem, para que somente após esta percepção, possa se considerar alternativas ao rompimento da funcionalidade do sistema, ao menos que ainda o seja no âmbito de uma política de redução de danos<sup>35</sup>, com o intuito de minimização da violência.

É que acreditamos que se realmente pretendemos vivenciar uma democracia, de forma substancial, urge fortalecer o que entendemos por direitos humanos. E o respeito e a preservação da dignidade da pessoa humana é medida primária neste contexto.

---

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 147.

<sup>34</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEPRGS. *Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br>>. Acesso em: 02 fev. 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 06 set. 2013.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_ *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em: 28 de ago. 2013.
- CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Brasil. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)>. Acesso em: 06 de ago. 2013.
- DE BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DORNELLES, Renato. *Falange Gaúcha. O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madri: Editorial Trotta, 1999.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUSEPE. *Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012.